



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
Gab. Des. Alda Couto
DCG 0000523-04.2019.5.08.0000
SUSCITANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES PASSAGEIROS BELEM
SUSCITADO: SIND DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOV DO EST PA, SINDICATO
DOS TRAB RODOVIARIOS EM EMPRESA DE TRANSP DE

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SE-I/ADAG 0000523-04.2019.5.08.0000

REQUERENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DE BELÉM - SETRANSBEL

Advogado: Dr. Mario Sergio Pinto Tostes

REQUERIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM-PA

DECISÃO

O **SETRANSBEL** propõe a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE, COM PEDIDO DE LIMINAR** afirmando que as centrais sindicais dos trabalhadores anunciaram a deflagração de greve para o dia de amanhã - 14/06/2019 -, sob a forma de protesto contra a reforma da previdência, tendo os sindicatos requeridos aderido ao movimento. Requer medida liminar para que os requeridos se abstenham de realizar a paralisação total dos serviços de transporte urbano de passageiros em toda a região metropolitana de Belém/PA, bem como qualquer manifestação violenta, garantindo o percentual de 100% de trabalhadores ativos do serviço ao longo do dia nas empresas, além daqueles que desejem trabalhar, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00.

Passo a decidir.

A concessão de liminar decorre da verificação do "bom direito", associado aos riscos que eventualmente resultem da demora na reparação do direito. Para tanto, é imprescindível que a parte apresente fundamentos e evidências que tornem relevante a concessão da medida.

A Constituição da República Federativa do Brasil diz:

Art.9º. É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º. A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º. Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

À luz da disposição contida na Carta Republicana, percebe-se que o direito de greve, embora garantido em nosso ordenamento jurídico, observa determinadas peculiaridades quando se tratar de atividades ou serviços ditos "essenciais".

Nesse sentido, a Lei de Greve (Lei nº 7.783/89), estabelece o seguinte:

Art. 9º. Durante a greve, o sindicato ou a comissão de negociação, mediante acordo com a entidade patronal ou diretamente com o empregador, manterá em atividade equipes de empregados com o propósito de assegurar os serviços cuja paralisação resultem em prejuízo irreparável, pela deterioração irreversível de bens, máquinas e equipamentos, bem como a manutenção daqueles essenciais à retomada das atividades da empresa quando da cessação do movimento.

Parágrafo único. Não havendo acordo, é assegurado ao empregador, enquanto perdurar a greve, o direito de contratar diretamente os serviços necessários a que se refere este artigo.

O artigo 10, item V, da Lei de Greve, insere o transporte coletivo no elenco dos serviços ou atividades essenciais, enquanto o artigo 11 estabelece que em tal hipótese "os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Do contrário, "o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis" (artigo 12).

Pelo próprio ordenamento jurídico instituído, percebe-se que mesmo na iminência de greve releva prevenir a garantia dos meios que possibilitem a manutenção dos serviços essenciais. Essa atuação preventiva do Poder Público é fundamental para a preservação da ordem e atendimento das necessidades da comunidade.

Desta forma, por se tratar de questão de ordem pública, DEFIRO em parte a liminar requerida para determinar o seguinte:

1) em caso de paralisação, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ** e o **SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NOS MUNICÍPIOS DE ANANINDEUA E MARITUBA - SINTRAM-PA** deverão garantir a prestação dos serviços de transporte coletivo, no âmbito das localidades por onde trafegam os veículos de cada empresa, com pelo menos **90% (noventa por cento)** de suas frotas de ônibus, obrigando-se, os referidos sindicatos profissionais, a apresentar um número de empregados suficiente para a realização do serviço, enquanto durar a greve/paralisação;

2) na hipótese de os sindicatos profissionais não apresentarem um número de empregados suficiente para a realização do serviço, as empresas providenciarão a complementação de pessoal, comunicando esse fato ao sindicato profissional respectivo e à Presidência deste Egrégio Tribunal, para as providências legais cabíveis;

3) as empresas ficam impedidas de contratar trabalhadores, salvo se o sindicato profissional não liberar os empregados necessários ao cumprimento do disposto no item "1" (art. 7º, parágrafo único, c/c art. 9º, parágrafo único, ambos da Lei nº 7.783/89);

4) a fim de assegurar o cumprimento desta ordem e preservação da segurança dos trabalhadores e usuários, será requisitada força policial, se for o caso, devendo os Srs. Executantes de Mandados certificarem de forma pormenorizada e circunstanciada, a verificação do aqui determinado;

5) em caso de desobediência ou descumprimento à ordem judicial, o sindicato recalcitrante sujeita-se ao pagamento de **multa diária no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização civil e criminal, a ser suportada pelo(s) responsável(is) pelo não cumprimento.

6) - Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se com urgência, dando-se, ainda, ampla divulgação na imprensa, para conhecimento da comunidade.

Belém, 13/09/2019 (quinta-feira)

ALDA MARIA DE PINHO COUTO

Desembargadora do Trabalho Relatora

BELEM, 13 de Junho de 2019

ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Desembargador(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:
[ALDA MARIA DE PINHO COUTO]



1906131907060520000007291547

<https://pje.trt8.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo